



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEB
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO –
SECADI
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Nota Técnica Conjunta nº 01/2011 (SEB/SECADI/FNDE)

Assunto: Metodologia para definição do quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2011 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Fundeb, em 2012, com base na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; no Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008; na Portaria MEC nº 43, de 11 de janeiro de 2008 e na Portaria MEC nº 1.322, de 21 de setembro de 2011.

1. O presente documento apresenta os critérios de apropriação do número de matrículas da educação básica, para fins de cálculo dos repasses de recursos financeiros do Fundeb.

2. Conforme as normas da legislação específica, na definição de distribuição dos recursos do Fundeb são consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas constantes do Censo Escolar mais atualizado, levando em consideração as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária conforme §§ 2º e 3º do Artigo 211 da Constituição Federal. Portanto, para fixar os quantitativos de matrículas, tomaram-se por base as informações disponíveis do Censo Escolar de 2011 da seguinte forma:

2.1. Matrículas em cursos presenciais das instituições públicas estaduais e municipais e do Distrito Federal, abrangendo os segmentos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino médio integrado à educação profissional, educação especial, educação de jovens e adultos, educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de níveis fundamental e médio com avaliação no processo, educação indígena e em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

2.2. Matrículas nos segmentos de creche e educação especial¹ mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos,

¹ As matrículas da Pré-Escola mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos foram consideradas apenas de 2008 a 2011, em face do disposto no Art. 13, §3º, do Decreto nº 6.253/2007

² Art. 15 As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes

conforme o Artigo 15, incisos III e V, §§ 1º e 3º do Decreto de nº 6.253/2007², conveniadas com o poder público, a saber:

2.2.1. Creche

- Conveniada exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal
- Conveniada com Estado e Município, sendo considerado somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

2.2.2. Educação Especial:

2.2.2.1 Educação Infantil

- Conveniada exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal.
- Conveniada com Estados e Municípios sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

2.2.2.2 Ensino Fundamental e EJA Fundamental

- Conveniada com Município, Estado ou Distrito Federal, sendo as matrículas consideradas na respectiva esfera de governo.
- Conveniada com Estado e Município, sendo as matrículas distribuídas no percentual de 50% para cada esfera de governo.

2.2.2.3 Ensino Médio e EJA Médio

- Conveniada exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal.
- Conveniada com Estado, Distrito Federal e Município sendo consideradas as matrículas somente no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

2.3. Matrículas no Atendimento Educacional Especializado (AEE), que atendam aos seguintes requisitos:

- Aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação;
- Aluno matriculado na escolarização em classes comuns do Ensino Regular ou Educação de Jovens e Adultos, em escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal;
- Matrícula no AEE, complementar ou suplementar a escolarização ofertado em escolas públicas estaduais, municipais, do Distrito Federal ou em instituições privadas (confessional, comunitária ou filantrópica).

§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, in fine, do § 2º do Artigo 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do Artigo 10, inciso IV, e parágrafo único, ou Artigo 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso



- Matrícula de AEE no mesmo município da escolarização;
- Matrícula de AEE em horário distinto ao da escolarização;

A distribuição do recurso referente ao AEE ocorrerá apenas uma vez, independente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando o maior fator de ponderação, de acordo com o primeiro filtro.

3. Os quantitativos de matrículas, foram estabelecidos de acordo com o Decreto nº 6.253/2007, Artigo 12, § 1º, item II, em razão dos fatores de ponderação definidos na Portaria MEC nº 1.322, de 21 de setembro de 2011 e segundo as diferentes etapas, modalidades, localização e tipos de estabelecimentos citados na Lei do Fundeb, Artigo 10. Para tanto, do total das matrículas na educação básica presencial foram subtraídos 17 subconjuntos, a saber:

1. Creche em tempo integral (pública e conveniada);
2. Pré-escola em tempo integral;
3. Creche em tempo parcial (pública e conveniada);
4. Pré-escola em tempo parcial;
5. Anos iniciais do ensino fundamental urbano;
6. Anos iniciais do ensino fundamental no campo;
7. Anos finais do ensino fundamental urbano;
8. Anos finais do ensino fundamental no campo;
9. Ensino fundamental em tempo integral,
10. Ensino médio urbano;
11. Ensino médio no campo;
12. Ensino médio em tempo integral;
13. Ensino médio integrado à educação profissional;
14. Educação especial;
15. Educação indígena e quilombola;
16. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
17. Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

4. Por importante, destaca-se que os filtros seletivos dos dados de matrículas estão condicionados ao fator de ponderação de cada segmento, de maneira que o primeiro filtro corresponda ao de maior ponderação. Neste caso, um aluno identificado em mais de um segmento será considerado na situação de maior fator de ponderação.

5. São listados a seguir os critérios definidos e as formas de categorização das matrículas para cada um dos segmentos.

1. Creche em tempo integral - inclui:

a) pública - com ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)

- Soma do número de matrículas oferecidas na escolarização, em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação maior, não foram descontadas as matrículas da

educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

b) conveniada com o poder público - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos)

- Soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 2.2.2.1 da nota, e que atendam aos padrões mínimos exigidos pelo Artigo 15, do Decreto nº 6.253/2007. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial foram deduzidas deste item e consideradas no item 14b.

2 . Pré-escola em tempo integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) – inclui:

- Soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, inclusive dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação maior, não foram descontadas as matrículas de educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

3. Creche em tempo parcial – inclui:

a) pública - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos)

- Soma do número de matrículas em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

b) conveniada - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos)

- Soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniada com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 2.2.2.1 da nota, e que atendam aos padrões mínimos exigidos pelo Artigo 15, do Decreto nº 6.253/2007. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial foram deduzidas deste item e consideradas no item 14b.

4. Pré-escola em tempo parcial - ponderação de 1,00 (um inteiro) – inclui:

- Soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.



5. Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,00 (um inteiro), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do ensino fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

6. Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do ensino fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

7. Anos finais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do ensino fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

8. Anos finais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do ensino fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do ensino fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por apresentarem ponderações equivalentes, as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), relativas a este segmento, foram descontadas e consideradas nesses segmentos específicos.



9. Ensino Fundamental em Tempo Integral³ - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino fundamental, inclusive os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em turno escolar igual ou superior a sete horas diárias, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação maior, não foram descontadas as matrículas de educação especial (item 14a) e indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

10. Ensino Médio Urbano - com ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino médio, inclusive os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por apresentar ponderação equivalente, neste segmento não foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

11. Ensino Médio no Campo - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino médio, inclusive os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização rural, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar uma ponderação maior, não foram descontadas as matrículas dos segmentos da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

³ De modo a atender o mandamento do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, em seu artigo 4º que diz "Para fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observando o disposto no art 20 deste Decreto" serão consideradas as seguintes situações relativas ao Ensino Fundamental e Médio:

a) Matrículas dos alunos que tenham, concomitantemente, pelo menos um vínculo na escolarização e outro em Atividade Complementar, na mesma rede e mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias. Nos casos de alunos que tenham concomitantemente mais de um vínculo de escolarização e outro de atividade complementar, na mesma rede e mesmo município. Será fator de soma a escolarização de maior duração. Se as escolarizações possuírem a mesma duração será considerado o segmento de maior ponderação.

b) Matrícula única na escolarização e, concomitantemente, matrícula de Atividade Complementar em redes públicas distintas (municipal e estadual) no mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.

c) Se houver mais de uma matrícula na escolarização em redes distintas, considerar-se-á a matrícula de Atividade Complementar da mesma rede e do mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.



12. Ensino Médio em Tempo Integral¹ - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas do ensino médio, inclusive os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação maior, não foram descontadas as matrículas dos segmentos da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

13. Ensino Médio Integrado à Educação Profissional - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), inclui:

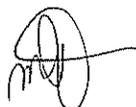
- Soma do número de matrículas do ensino médio integrado à educação profissional (tempo parcial e integral), inclusive os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação maior, não foram descontadas as matrículas dos segmentos da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).

14. Educação Especial, inclui:

a) pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)

- Soma do número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, efetivadas em classes comuns do ensino regular, de localização urbana e rural, desagregado por etapa e modalidade de ensino, a saber:
 - a) Esfera de Governo Municipal e/ou DF
 - Creche em Tempo Parcial
 - Pré-Escola em Tempo Parcial
 - Ensino Fundamental em Tempo Parcial
 - EJA Fundamental Presencial.
 - b) Esfera de Governo Estadual e/ou DF
 - Ensino Fundamental em Tempo Parcial
 - EJA Fundamental e Médio Presenciais
 - EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação no Processo.

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não foram computadas as matrículas da creche em tempo integral (item 1a), pré-escola em tempo integral (item 2), do ensino fundamental em tempo integral (item 9), do ensino médio urbano (item 10), do ensino médio no campo (item 11), do ensino médio em tempo integral (item 12), do ensino médio integrado à educação profissional (item 13) e da educação indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15).



b) conveniada com o poder público - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)

- Soma das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, em todas as etapas e modalidades de ensino, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público competente, conforme detalhado no item 2.2.2 da nota, e que atendam aos padrões mínimos exigidos pelo Artigo 15, do Decreto nº 6.253/2007. Na distribuição das matrículas dessas instituições foram considerados os âmbitos de atuação definidos no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

c) Atendimento Educacional Especializado (AEE) – ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)

- Soma das matrículas de atendimento educacional especializado em escolas públicas de ensino regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder público competente e que atendam aos padrões mínimos exigidos pelo Artigo 15, do Decreto nº 6.253/2007, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do ensino regular da rede pública (educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo), em turno distinto, conforme estabelece o Decreto nº 6.571/2008. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no Artigo. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, para a correspondente matrícula do ensino regular da rede pública.

A distribuição do recurso do Fundeb relativo à matrícula do AEE seguirá regras que darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização, e na ausência delas a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede.

Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações relativas à escolarização e AEE:

- AEE na Rede Pública:

- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do AEE.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo),
- **Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for em esferas de governo distintas, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo da escolarização.** (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo),



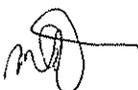
- Quando a escolarização for esferas de governo distintas e o AEE for em uma única esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do AEE. (Ensino Fundamental e EJA Fundamental)
- Quando a escolarização e o AEE forem em esferas de governo distintas, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo. (Ensino Fundamental e EJA Fundamental)

- AEE em Instituições Conveniadas:

- Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do convênio. (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo),
- Quando a escolarização for única ou várias na mesma esfera de governo e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo da escolarização. (Educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos médio e EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental e Médio com avaliação no processo),
- Quando a escolarização for em esferas de governo distintas e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula da esfera de governo do convênio. (Ensino Fundamental e EJA Fundamental)
- Quando a escolarização for em esferas de governo distintas e o AEE for conveniado com esferas distintas, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo. (Ensino Fundamental e EJA Fundamental)

15. Educação Indígena e Quilombola - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas em estabelecimentos públicos que oferecem educação indígena ou que estão localizados em áreas remanescentes de quilombos, urbanas e rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:
 - a) Esfera de Governo Municipal e/ou DF
 - Creche em Tempo Parcial
 - Pré-Escola em Tempo Parcial
 - Ensino Fundamental em Tempo Parcial
 - EJA Fundamental Presencial
 - b) Esfera de Governo Estadual e/ou DF
 - Ensino Fundamental em Tempo Parcial
 - EJA Fundamental e Médio Presenciais




- EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com Avaliação no Processo

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas da creche em tempo integral (item 1a), pré-escola em tempo integral (item 2), do ensino fundamental em tempo integral (item 9), do ensino médio urbano (item 10), do ensino médio no campo (item 11), do ensino médio em tempo integral (item 12) e do ensino médio integrado à educação profissional (item 13).

16. Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas na educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo e de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental com avaliação no processo (FIC), em estabelecimentos públicos municipais de ensino fundamental; estaduais de ensino fundamental e ensino médio; e do Distrito Federal, de ensino fundamental e ensino médio, de localização urbana e rural, Por este segmento apresentar ponderação inferior foram descontadas as matrículas da educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

17. Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), inclui:

- Soma do número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio com avaliação no processo, presenciais, em estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por apresentarem ponderações equivalentes as matrículas descontadas deste segmento, relativas à educação especial (item 14a), indígena e dos estabelecimentos localizados em áreas remanescentes de quilombos (item 15), foram consideradas nesses segmentos específicos.

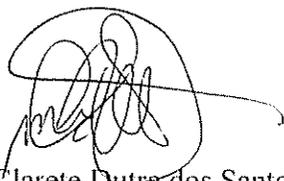
Brasília, 03 de novembro de 2011.



Antônio Corrêa Neto
Diretor Financeiro – FNDE



Romeu Welinton Caputo
Diretor de Articulação e Apoio aos Sistemas da Educação
Básica – SEB/MEC



Martinha Clarete Dutra dos Santos
Diretora de Políticas de Educação
Especial – SEESP/MEC